

Data de recebimento: 20/09//2018

Data de aceitação: 14/12/2018

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE E SEU REFLEXO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

JÉFFERSON FERREIRA CASAGRANDE¹

RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO 2. O SISTEMA JURÍDICO PERSONALISTA ÉTICO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: SOCIEDADES DE MASSA E DE REDE. 3. DO MONOPÓLIO JUDICIAL E ATIVISMO JUDICIAL. 4. DO ACESSO À JUSTIÇA, SEUS OBSTÁCULOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO REFLEXO E COMO FUNDAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO. 4.1 Problema educacional. 4.2 O Problema cultural. 4.3 Problema do alto custo do processo. 4.4 Duração do processo. 4.5 Acesso à justiça como reflexo da dignidade humana. 4.6. O acesso à justiça como ideal de igualdade nas relações sociais. 5 RECONFIGURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO COMO REFLEXO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: Esse artigo dedica-se a estudar a reconfiguração do papel do Poder Judiciário na contemporaneidade adequando a temática fazendo uma análise crítica acerca da garantia constitucional do acesso à justiça em face de paradigmas de hermenêutica jurídica e seus entraves, atingindo neste contexto a própria dignidade humana. Para tanto, se faz necessário uma breve análise sobre o Sistema Jurídico e o Personalismo Ético nas Sociedades de Massa e de Rede; abordando o monopólio judicial, e as influências do ativismo judicial na sociedade contemporânea. Propõe-se analisar a problemática trazida pela evolução tecnológica, e dos novos direitos, a partir de uma concepção da teoria dos direitos fundamentais, o papel do papel judiciário na contemporaneidade, e da hermenêutica jurídica na prestação da tutela jurisdicional efetiva. Sendo necessário, a ‘quebra’ dos obstáculos atribuídos aos cidadãos ao acesso à justiça e a razoável duração do processo, garantindo a todos, independentemente de sua condição econômica, raça, credo religioso, o direito resguardado. No presente estudo, utilizou-se o método dedutivo, sendo a pesquisa de caráter qualitativo. A análise tem caráter explicativo e a

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, em Maringá/PR. Bolsista do Programa PROSUP da CAPES, na modalidade integral. E-mail: jefcas18@hotmail.com

² Doutor pela PUC/SP. Mestre pela UEL/PR. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência. Professor Titular do Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica. Ressalta-se que “o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001”.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário; Contemporaneidade; Dignidade à Pessoa Humana; Acesso à Justiça; Globalização.

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE CONTEMPORANEITY AND ITS REFLECTION ON HUMANDIGNITY

ABSTRACT: This article is devoted to studying the reconfiguration of the role of the Judiciary Power in the contemporary world, adapting the theme by making a critical analysis about the constitutional guarantee of access to justice in the face of legal hermeneutic paradigms and their obstacles, reaching in this context human dignity itself. Therefore, a brief analysis is needed on the Legal System and Ethical Personalism in Mass and Network Societies; addressing the judicial monopoly, and the influences of judicial activism in contemporary society. It proposes to analyze the problematic brought by the technological evolution, and of the new rights, from a conception of the fundamental rights theory, the role of the judicial paper in the contemporaneity, and of the legal hermeneutics in the provision of effective judicial protection. If necessary, the 'breakdown' of the obstacles granted to citizens to access to justice and the reasonable duration of the process, guaranteeing to all, regardless of their economic condition, race, religious creed, the protected right. In the present study, the deductive method was used, being the qualitative research. The analysis has an explanatory character and the research technique used was the bibliographical one. It should be noted that this study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001".

KEYWORDS: Judicial Power; Contemporaneity; Dignity to the human person; Access to justice; Globalization.

INTRODUÇÃO

Esse artigo dedica-se a analisar a reconfiguração do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo no princípio da dignidade da pessoa humana. A escolha do tema se deu pela sua relevância, por ser um tema complexo e também contemporâneo, pois reflete o atual cenário do qual estamos inseridos.

O discurso de termos um poder judiciário efetivo e eficaz vem sendo adaptado à realidade vivenciada nos dias atuais.

Esta visão distorcida de justiça é causada pela própria ineficiência do Estado, onde apenas uma pequena parcela é capaz financeiramente de contratar bons advogados e lutarem

pelos seus direitos, enquanto a outra parcela fica à mercê da sorte. Faz-se necessária uma nova interpretação desse discurso, para a efetivação e garantia para a dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, o objetivo geral da presente pesquisa é estudar a reconfiguração da figura do Poder Judiciário nos dias atuais e o reflexo do acesso à justiça em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, em uma sociedade de massa e de rede globalizada, como a nossa.

Com a emergência do fenômeno da globalização, mudanças significativas ocorreram no cenário global e impactaram em diversas áreas, inclusive na efetividade dos direitos fundamentais, e para tanto necessário uma nova instrumentalização do Poder Judiciário para que todos possam ter direitos resguardados.

Quanto à metodologia de pesquisa foi adotado o método dedutivo, sendo a pesquisa de caráter qualitativo, pois a pesquisa busca compreender e interpretar o tema a partir de referenciais teóricos já elaborados. A análise tem caráter explicativo e a técnica de pesquisa utilizada foi à pesquisa bibliográfica.

Por fim, faz-se necessário estudar essa nova e incitante realidade que se manifesta atualmente nos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que a importância do tema e do estudo ora proposto se justificam como forma de contribuir para a efetividade dos direitos assegurados ao indivíduo, e a importância do Poder Judiciário como garantidor deles.

2 O SISTEMA JURÍDICO PERSONALISTA ÉTICO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: SOCIEDADES DE MASSA E DE REDE

Por primeiro, evidencia-se que desde a antiguidade e até os dias de hoje, a sociedade busca a felicidade, a satisfação de suas necessidades, a harmonia e o bem-estar, o que se torna cada vez mais complexa na medida em que a sociedade avança em tecnologia e carece de maiores necessidades, resultando em uma constante insatisfação.

Com o avanço da tecnologia, a sociedade passou a buscar cada vez mais a informação, mesmo que sequer tenha condições de acompanhar seus avanços, sem uma adequação e proteção devida à personalidade do indivíduo.

A velocidade da transmissão de dados, do marketing e da forma de contratar com determinado público, seja na forma quanto suas cláusulas, viola a capacidade da pessoa em seus direitos fundamentais.

Neste sentido, afirma Cantali³ que a autonomia deve ser entendida além de sua relação exclusiva com a liberdade contratual, pelo fato daquela ser tida como o poder que o indivíduo tem de ser o autor regulamentar dos seus próprios interesses na concretização de seu projeto espiritual.

Acrescenta ainda que tal perspectiva de mudança foi imposta ao sistema jurídico pós-positivista centrado na principiologia e nos valores unificadores da dignidade da pessoa humana.

Portanto, nota-se que o avanço e a tecnologia estão presentes no trabalho e na vida das pessoas, cada vez mais conectadas, em que se percebe uma coisificação da pessoa. A comunicação e o marketing são direcionados para as massas, não há distinção entre as pessoas, mas sim, uma massificação de determinados grupos, como se os transformasse em uma célula, onde não há distinção individual.

Na atual conjectura histórica a sociedade vive uma realidade direcionada para o consumo em massa, com grandes quantidades de produção e distribuição dos mais diversos produtos e serviços tornando, nas palavras de Cláudia Lima Marques⁴, o comércio despersonalizado e desmaterializado, predominando um fluxo massificado, representados por contratos de adesão pelo meio físico, mas cada vez mais predominante os de meio eletrônico.

Nesta perspectiva, quando diz respeito a aspectos de dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir, num primeiro momento, a complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade.

Assim, para além desta referência, tão elementar quanto relevante, o que se pretende apontar e sustentar, “à luz de toda uma tradição reflexiva, (...), é que a noção de dignidade da pessoa humana (especialmente no âmbito do Direito), para que possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações”.⁵

Portanto, com a complexidade social, as garantias que integram a lista dos direitos humanos aumentam. Tais direitos, “quando positivados, integram o espaço normativo do sistema constitucional, tornando-se doravante direitos fundamentais com o mesmo caráter de universalidade.”⁶

³ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*, p. 201.

⁴ MARQUES. Cláudia Lima. *Contratos no Código de defesa do consumidor- o novo regime das relações contratuais*, p. 52.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*, p. 16-17.

⁶ CLÉVE. Clémerson Merlin. *Poder Judiciário: Autonomia e Justiça*.

Assim sendo, colocar em prática o que disciplina a Carta Magna quanto à dignidade da pessoa humana merece proteção integral, pois é o ser humano, detentor de um patrimônio moral, como a honra, a integridade física e psicológica. O que se tutela é o valor da pessoa em seu universo de individualidade.

Neste contexto é que se insere a importância do Poder Judiciário na preservação da dignidade da pessoa humana, em todas as condutas humanas (ações e omissões), visando dar a cada o que é seu por direito.

3 DO MONOPÓLIO JUDICIAL E ATIVISMO JUDICIAL

Há duas visões que se pode obter através da denominação de monopólio judicial, a primeira⁷, diz respeito ao fato de que tudo que tem que passar pelo crivo do Estado e em tese só ele, através do Poder Judiciário poderia dizer o direito no caso concreto.

A crítica⁸ feita a esta visão se dá pelo fato do Estado ser responsável pelo mau funcionamento de seus serviços públicos, ou mesmo pela falta desses serviços, e a prestação jurisdicional é um serviço público que está à disposição da sociedade de forma precária, ineficaz, incompleta, isso gera insegurança, causa prejuízos, danos, e principalmente viola direitos.

Portanto, o direito fundamental de acesso à justiça, tem como princípio a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável, não basta ao Estado dizer o direito, se não for capaz de garantir a efetividade desse direito de uma maneira justa e célere.

Em uma segunda visão sobre o monopólio judicial, tem-se exatamente a figura do ativismo judicial, em que se faz necessário inserir esse aspecto para debater a questão no poder judiciário contemporâneo.

Partindo de premissas filosóficas, tem-se a teoria kelseniana, que é a melhor expressão do pensamento jurídico positivo, portanto, não se pode admitir que um tribunal preencha a lacuna normativa pela criação de uma correspondente norma por lhe faltar a premissa necessária, a norma geral.⁹

O ponto central de Kelsen é a completude da ordem jurídica, que promoverá sempre as respostas aos casos individuais, quer regulando as condutas positiva ou negativamente.

⁷ CLÉVE, Clémerson Merlin. Poder Judiciário: *Autonomia e Justiça*

⁸ FANUCK, Lia Celi. *O Estado, os serviços públicos e a administração de pessoal.*

⁹ COSTA, Alexandre Araújo. *A Teoria Pura do Direito.*

A jurisprudência vem admitindo o ativismo judicial, porém, há necessidade de cautela neste ponto, para não ser excessiva a autonomia judicial, sob risco de colidir e invadir a esfera do poder legislativo e, muitas vezes, ocasionar lesão a direitos dos indivíduos.

A postura ativista¹⁰ se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Portanto, o problema do ativismo é demasiadamente simplificador da prática judicial, por colocar, em segundo plano, o caráter institucional, político e socialmente inserido dos tribunais. Pensamento esse compartilhado por Jasson Ayres¹¹, em que aponta a visão horizontal do magistrado ao interpretar a legislação, ultrapassando os limites legais do positivismo jurídico, com fundamento nos princípios gerais.

Posto isso, é necessário o Poder Judiciário aplicar a lei no caso concreto, ainda que haja lacuna normativa, seja através da aplicação da analogia, dos princípios gerais do direito e da equidade; e, mesmo assim, quando não for compatível com o caso concreto, poderá se valer de novos mecanismos que, em tese, seriam inerentes ao Poder Legislativo, para que possa garantir os direitos de todos os indivíduos.

Importante salientar que no cenário internacional, nos países da América Latina, do Leste Europeu e da África do Sul, a adoção do constitucionalismo se dá com a implementação de regimes democráticos após um longo período de governos ditatoriais. Um Judiciário forte aparece, assim, como garantia dos novos arranjos democráticos.¹²

Aliado a isso, a adoção de Constituições democráticas e rígidas, com catálogo de direitos fundamentais supremos e protegidos contra as maiorias parlamentares, resultou em um novo modo de interpretar e aplicar o Direito. Isto, por sua vez, implicou - no caso do Brasil - um aumento da atividade do Poder Judiciário e uma preponderância desse poder nas decisões políticas do Estado brasileiro, colocando essa questão no centro do debate jurídico e político atual¹³.

¹⁰ BARROSO. Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*.

¹¹ TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e soluções alternativas*, p. 54.

¹² TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The Global Expansion of Judicial Power*, p. 2.

¹³ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas*.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA, SEUS OBSTÁCULOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO REFLEXO E COMO FUNDAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO

O conceito do acesso à justiça tem sofrido uma transformação sistemática no decorrer dos séculos pois, nos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial significava, essencialmente, o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, direitos esses que eram considerados anteriores ao Estado, de modo que esse permanecia passivo com relação aos problemas como, por exemplo, para analisar aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente¹⁴.

Assim, à medida que as sociedades do *laisse-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical, onde as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo em relação ao individual, deixando para trás a visão individualista reconhecendo os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades e indivíduos, estabelecidos no preâmbulo na Constituição Francesa de 1946, quais sejam: direito ao trabalho, à saúde, à segurança material, e à educação.¹⁵

Passa-se, portanto, a admitir a atuação estatal positivamente para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos, mais além, vez que o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido e encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda atingir.¹⁶

Assim, na visão contemporânea, o acesso à justiça é conceituado como sendo um direito fundamental, previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 à pessoa humana. Esses direitos são consagrados em seu Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.¹⁷

Portanto, apesar de não estampar de maneira clara o acesso à justiça como direito fundamental elencado no art. 5º, “o faz de modo implícito, ao contemplar, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado brasileiro”.¹⁸

Assim, como através dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, em especial ao inciso I e IV, que retratam, respectivamente, em construir uma sociedade

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, p.9.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, p. 10.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.10.

¹⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA; Flávio Luis de. *Acesso à Justiça*, p. 7.

¹⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA; Flávio Luis de. *Acesso à Justiça*, p. 8

livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, em uma sociedade cada vez mais complexa na atuação e relações entre pessoas físicas e jurídicas, é que se faz necessário ser garantido primeiro o acesso à justiça a todos, indistintamente, perpassando por todos os obstáculos a seguir expostos e, sendo enfrentados para que, na sociedade contemporânea, seja preservado o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, que é o da dignidade da pessoa humana.

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sobre um enfoque meramente literal, significa também o direito a um devido processo, vale dizer, um processo carregado de garantias processuais, um processo equitativo (justo), que termine em prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz.

O Estado terá que instituir órgãos jurisdicionais e permitir que as pessoas tenham acesso aos órgãos, contudo, vale consignar a preocupação de Gallassi¹⁹, que afirma que a maioria da população brasileira tem o sentimento de que não há acesso à justiça no Brasil.

Em sendo indispensável uma porta de entrada é necessário, igualmente, que exista uma porta de saída, quer dizer, de nada adiantaria garantir-se o direito de postulação a um juiz, sem um devido processo em direito.

A Constituição Federal, inciso LIV do art. 5º, dispõe: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Interpretando essa norma, constata-se que o princípio do devido processo legal possui dois sentidos: i) formal ou adjetivo e ii) material ou substantivo.

Nessa linha de raciocínio, importante salientar de André L. Borges Netto²⁰, a qual dispõe que são duas as facetas do devido processo legal: i) a adjetiva, a qual garante aos cidadãos um processo justo e que se configura como um direito negativo, na medida em que o conceito dele extraído apenas limita a conduta do governo quando este atua no sentido de restringir a vida, a liberdade ou o patrimônio dos cidadãos; e ii) a substantiva, que, mediante autorização da Constituição, indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade de leis ou de atos governamentais na hipótese de serem arbitrários, tudo como forma de limitar a conduta daqueles agentes públicos.

Portanto, considerando a dimensão adjetiva do Princípio do Devido Processo Legal, o conceito de Justiça se materializa na realização de um efetivo acesso à justiça.

¹⁹ GALLASSI, Almir. *O acesso à justiça como garantia dos direitos fundamentais das minorias sociais*, p.1.

²⁰ NETTO, André L. Borges. *A Razoabilidade Constitucional*.

4.1 Problema Educacional

O problema do acesso à justiça começa no plano educacional, sendo esse o ponto de partida, isto é, pode-se mesmo dizer que o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos.

Segundo dados fornecidos, respectivamente, pelo IBGE e pela Unesco em 2017, há aproximadamente 11,8 milhões de analfabetos²¹ no Brasil e 758 milhões de analfabetos no mundo²².

Percebe-se, assim, que o problema da informação está relacionado com o princípio democrático, na medida de quem não está informado dos seus direitos não tem como exercê-los.

O governo brasileiro tem realizado investimentos maciços e bem orientados em políticas públicas em educação e numa melhor divisão da renda do país, de modo a que todos os cidadãos tenham condições dignas de vida, porém, até os dias atuais, tal esforço ainda não se manifestou de maneira concisa para que haja uma solução efetiva na problemática abordada.

4.2 O problema cultural

Diz respeito ao sentimento de insegurança e injustiça em muitas decisões do Poder Judiciário em relação à população.

Muitas pessoas simplesmente não acreditam na imparcialidade de tais agentes. Aqui também há um agravamento da desconfiança quando os órgãos encarregados de fiscalizar os juízes e os membros do Ministério Público deixam de punir eventuais desvios éticos e jurídicos.

Assim, punir rigorosamente eventuais desvios éticos de alguns desses profissionais, em muito contribuirá para estabelecer a confiança daqueles que necessitam ter acesso à justiça como clientes, seja em relação aos advogados e jurisdicionados, seja em relação aos juízes, membros do Ministério Público e servidores.

Isso porque, em seu aspecto histórico, temos que as ideias iluministas do século XVIII, trouxeram à tona a discussão referente à Justiça, aliando-a, até os dias atuais, à ideia de igualdade. As ideias iluministas sobre a justiça igualitária foram geradas pelos conflitos

²¹ IBGE: *Brasil tem 11,8 milhões de analfabetos; metade está no Nordeste.*

²² UNESCO: *758 milhões de adultos não sabem ler nem escrever frases simples.*

históricos entre a Igreja, a classe aristocrática e a burguesia e desembocaram em transformações políticas importantes, tais como a criação e a expansão de direitos civis e a redução da influência de instituições hierárquicas como a nobreza e à Igreja.

Essas transformações, aliadas aos eventos políticos, também gerados à luz das ideias iluministas, tais como a revolução francesa e russa e todos os movimentos independentistas, dentre os quais a independência brasileira do reinado de Portugal, foram de extrema importância para a constituição do mundo moderno.

Por isso, embora a oposição “Justiça e Injustiça” pareça noção onisciente, que sempre existiu, seu significado atual aparece arraigado nas ideias igualitaristas provenientes do século XVIII, frutos da revolução francesa, que aliou definitivamente a noção da justiça à noção da igualdade. A igualdade de direitos, de deveres, de oportunidades expressa-se diferentemente conforme as ideologias políticas da sociedade atual.

Neste ínterim, Kelsen diz que se deve ser pautada uma análise racional a partir da teoria do direito material, procurando extrair-se da norma “o justo” e que estas normas são imanentes à razão, ou que a razão, como autoridade normativa, como legisladora, prescreve aos homens conduta reta, isto é, conduta justa, sendo este o direito, porque é o racional.²³

4.3 Problema do alto custo do processo

O processo exige um custo altamente considerável ante a necessidade de investimento por parte do Estado em prédios, equipamentos, material de escritório, servidores, juízes etc.

Uma das tentativas de solução é a questão gratuidade do acesso à justiça que engloba, dentre outros fatores, a assistência jurídica e assistência judiciária, a dispensa do pagamento de taxas, custas e qualquer outra despesa processual.

Em que pese já haja, na legislação pátria, a gratuidade das custas processuais²⁴ e dos honorários advocatícios²⁵, bem como assistência jurídica gratuita aos necessitados, na forma da lei, estas carecem de maiores fiscalizações de documentos comprobatórios de condição de necessitado economicamente pelo Poder Judiciário, o que resulta em distorções no uso de tal benesse.

²³ KELSEN, Hans. *O problema da justiça*, p. 85.

²⁴ Art. 98, CPC/2015.

²⁵ Os honorários sucumbenciais ficarão, conforme prevê o §3º., do art. 99, do CPC/15, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou e desde que o credor demonstre que o devedor deixou de ser beneficiário da concessão da gratuidade.

Assim sendo, deve o Estado garantir o acesso à justiça a todos os necessitados, com a criação de um serviço de advocacia pública eficiente. O critério para que se possam utilizar tais serviços é o mesmo já exposto nos itens anteriores, ou seja, havendo dúvida quanto à situação econômico-financeira do requerente, por se tratar de um direito *juris tantum*, o benefício deve ser concedido, cujo trabalho será realizado pela Defensoria Pública ou com a nomeação de advogado dativo.

4.4 Duração do processo

O problema da demora excessiva do julgamento das causas é dos mais graves, na medida em que está diretamente relacionado com a ideia de efetividade resultando, muitas vezes, na prática, em verdadeira negação do acesso à justiça.

As possíveis soluções começam por políticas econômicas dos governos no sentido de tentar a máxima divisão de renda entre os cidadãos pois, conseqüentemente, reduzirão os conflitos e, como reflexo direto, a quantidade dos processos.

De outro lado, os governos também deverão orientar sua política econômica no sentido da efetivação do serviço da administração da justiça.

No que se refere às partes e aos advogados cumpre uma atuação processual competente e regular, evitando-se, assim, demoras com emendas e correções e dispensando a prática de atos processuais procrastinatórios.

Deve o Poder Judiciário atuar de maneira firme no que se refere à sua própria atividade administrativa, sendo rigoroso na fiscalização e punição de juízes e servidores faltosos, mas também investindo na melhor preparação intelectual de tais agentes. E prepará-los para compor a lide, através de resoluções extrajudiciais de conflitos.

4.5 Acesso à justiça como reflexo da dignidade humana

Dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental amparado na Constituição Federal de 1988 e, com vistas a garantir a efetivação desse princípio, na ordem jurídico-constitucional brasileira, aprovou ao constituinte projetar alguns valores embutidos no referido princípio em direitos normatizados, os quais, dada a sua importância material na realização do princípio colocado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, foram classificados como fundamentais.

O direito ao acesso à justiça encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, inciso XXXV.

Desta forma, tem-se que o direito processual de Acesso à Justiça faz relação com o Direito Constitucional, e é elevado a direito fundamental, pois se caracteriza como direito inerente ao ser humano, vez que não há dignidade da pessoa humana sem a efetivação de seus direitos. Portanto, entende-se que os direitos fundamentais são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesta linha Sarlet²⁶ dispõe que o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana são conceitos indissociáveis e se mostram presentes na definição dos direitos fundamentais e naquilo que se convencionou chamar de “jurisdição constitucional”.

Partindo da premissa, vislumbra-se que o direito ao mínimo existencial dispõe sobre as condições básicas que uma pessoa necessita para viver em sociedade, através de promoção, pelo Estado, de comportamentos positivos, que incluem, dentre outros, a assistência social aos indivíduos que se encontram segregados em sua vida social em razão de sua precária condição física e mental, não dispondo de condições de prover sua própria manutenção.

Contudo, não há como definir um rol taxativo do que seja o mínimo existencial, de modo que a evolução da vida em sociedade faz com que novas necessidades surjam aos cidadãos, embora devam estar sempre interligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

Assim, o acesso à justiça deve ser garantido e promovido pelo Estado, através das mais diversas ações, para que os cidadãos possam buscar a efetivação dos seus direitos.

Nas lições de Capelletti e Garth²⁷: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Portanto, a relação entre o direito de acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana é tido como algo indissociável, a fim de conferir efetividade aos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional, em outras palavras, não basta ter direito se não forem efetivados.

Destarte, para Silva²⁸, são termos dissociáveis o Acesso à Justiça e a Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 1.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, p.1

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 96.

sistemas de normas, não podendo sofrer restrições, fato que não ocorre com os direitos fundamentais, os quais não possuem caráter absoluto.

Nesse panorama, a característica principal dos direitos fundamentais residiria, antes do fato de estarem dispostos no texto constitucional, na sua fundamentalidade material, no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal em diversos setores da vida e convivência humanas.²⁹

4.6 O acesso à justiça como ideal de igualdade nas relações sociais

O ideal de igualdade nas relações sociais é alcançado por quem vê, através do Poder Judiciário, um meio de resolução de conflitos e tem acesso a ele, independente de sua condição social.

Assim, pode-se afirmar que o ideal de justiça é valorizado por quem procura o Poder Judiciário para resolver um problema e encontra a aplicação do direito com segurança e respeito³⁰, atrelado ainda à ideia de certa igualdade. Nesta linha de pensamento cita-se desde Platão, Aristóteles, passando por Santo Tomás, até os juristas, moralistas e filósofos contemporâneos³¹.

Portanto, a ideia de justiça consiste numa certa aplicação da ideia de igualdade. O essencial é definir essa aplicação de tal forma que, mesmo constituindo o elemento comum das diversas concepções de justiça, ela possibilite as suas divergências. Isto só é possível se a definição da noção de justiça contém um elemento indeterminado, uma variável, cujas diversas determinações ensejarão as mais opostas fórmulas de justiça.

Assim, tal aspiração está presente em todos os momentos da vida das pessoas, sendo um motivo de reflexão em todos os povos, de todos os tempos.

Tem-se enfatizado no decorrer da história, conforme já salientado, que “essas reclamações de acesso e da busca de igualdade nas relações sociais é que exigem da sociedade, como um todo e do Poder Judiciário, como instituição, providências concretas para aproximar o cidadão, apresentando alternativas para apaziguar ânimos exaltados e encontrar a paz”.³²

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça deu importante passo, com a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, no sentido de esclarecer plenamente a questão, ao criar Políticas Públicas de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, considerando que o

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, p. 2.

³⁰ TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e soluções alternativas*, p.1.

³¹ PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*, p. 14.

³² TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e soluções alternativas*, p. 24.

direito de acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.³³

Portanto, a visão de uma justiça ideal para o cidadão decorre das transformações sociais, originárias através da evolução história do direito, da análise e apreciação dos valores existentes e experimentados na construção da vida, levou estudiosos a desenvolver, ao longo desta trajetória, meios alternativos para a solução de litígios, “visando maior dinamismo, uma Justiça com frente erguida, ‘olhos abertos’, com visão horizontal”.³⁴

Neste contexto, querer uma justiça moderna não significa somente mudar as normas disciplinadoras do processo. É preciso criar uma consciência de que o direito do cidadão deve ser respeitado, evitando uma prática de litigar simplesmente para se opor a um direito, que muitas vezes já é consenso e reiteradamente decidido numa determinada direção.

Deste modo, a busca de Acesso à Justiça passa a ser uma aspiração do povo, onde deve o Estado intervir organizando como pode ser feita essa ponte, do cidadão ao Poder Judiciário.

De nada adianta a Constituição Federal de 1988 ter garantido e afirmados direitos, dentre eles, o acesso à justiça como um direito fundamental dos povos irem até o Poder Judiciário se, na prática, o jurisdicionado precisa percorrer por exigências formais, ritos e aguardar um tempo excessivo a decisão sobre o direito reclamado, restando em descrédito do Poder Judiciário.

Neste contexto é que deve ser garantido o devido acesso à justiça, e que seja efetivada a razoável duração processual, para que a população volte a acreditar no Poder Judiciário e leve até ele lesão ou ameaça de lesão a seu direito, consoante estabelece a Carta Magna de 1988.

Portanto, o Poder Judiciário do século XXI se insere como um determinante e relevante papel nas relações sociais existentes no ordenamento jurídico pátrio, em harmonia com os demais poderes instituídos em nosso regime democrático, dentre eles o Poder Legislativo e Executivo, visando adaptar a realidade à novas formas de evitar barreiras do acesso à justiça, e das garantias processuais e fundamentais do povo, com efetividade e prolação da sentença em um prazo razoável, sem muitas formalidades.

³³ PÁDUA. Idiene Aparecida Vitor Proença. *Acesso à justiça, pacificação social e desenvolvimento sustentável: novas concepções e inter-relações*, p. 354.

³⁴ TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e soluções alternativas*, p. 25.

5 RECONFIGURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO COMO REFLEXO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na sociedade cada vez mais complexa em que vivemos, o ser humano encontra desafios diários. Alguns maiores e outros menores, mas cada um com suas próprias particularidades.

Portanto, quando se fala em direitos humanos, muitas vezes a sociedade tende a pensá-los como a solução para seus problemas sem, entretanto, saber ao menos o que eles são.

Para alguns estudiosos da ciência jurídica, os direitos humanos são aqueles fundamentais de todos os cidadãos, para outros, são aqueles ligados à natureza do ser humano, quais sejam, os que já nascem junto com o indivíduo, os chamados direitos naturais.

Partindo de uma concepção conceitual, Bobbio³⁵ entende que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma só vez, nem de uma vez por todas.

Em relação à titularidade desses direitos, contempla-se sua aceção determinando uma exclusiva condição de aplicabilidade, qual seja: a exigência do destinatário se constituir um ser humano. Isto é, além do reconhecimento dos direitos humanos na ordem jurídica, faz-se necessário que o Estado adote medidas que garantam sua proteção efetiva a todos.

Em contrapartida, afirma-se que os direitos humanos possuem caráter universal e são inerentes à pessoa humana e não relativos aos aspectos sociais e culturais de uma determinada sociedade, pelo simples fato de abrangerem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.³⁶

Quando se trata de direitos humanos, está se tratando de lutas sociais que levam a certos objetivos almejados pela sociedade. São aqueles direitos que garantem a vida digna que cada cidadão deveria ter sem qualquer diferença entre uns e outros.

Do ponto de vista histórico, entende-se que os direitos humanos refletem e traduzem um processo de luta e ação social em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana. Isso configura o caráter pessoal dos direitos humanos, impondo como premissa que “todo ser humano tem o direito de ser respeitado como pessoa e de não ser prejudicado em sua existência.”³⁷

³⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, p. 30.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*, p. 47.

³⁷ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos*, p. 218-220.

Analisando o aspecto histórico foi na Inglaterra, em meados do Século XIII, mais especificamente em 1215, com a *Magna Charta Libertatum*, que surge a primeira manifestação em prol dos Direitos Humanos, com a inserção de direitos fundamentais à Constituição Inglesa. A Magna Carta foi a declaração assinada pelo Rei João I, também conhecido como João Sem-Terra, diante do clero e barões ingleses, a fim de outorgar as liberdades da igreja, e do reino.³⁸

Ainda na Inglaterra, em 1688, foi promulgado o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) com a qual findou o “regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido”. Fábio Konder Comparato aduz que, embora não tenha sido uma declaração de direitos humanos, a *Bill of Rights* criou, através da divisão de poderes, aquilo que posteriormente a doutrina constitucionalista alemã chamaria de garantia institucional, com o fito de proteger os direitos constitucionais da pessoa humana.³⁹

Há também que se mencionar, em meados de 1776, dessa vez nos Estados Unidos, a Declaração de Direitos de Virgínia⁴⁰, que foi precursora da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América – a qual foi ratificada em 04 de julho do mesmo ano –, em que se lutava pelo reconhecimento de igualdade e independência, conforme dispõe seu primeiro artigo.

Frisa-se que a Declaração de Virgínia traz o reconhecimento de direitos inatos de toda a pessoa humana e também o princípio de que todo o poder emana do povo, e, em seu nome é exercido⁴¹.

Por sua vez, a Revolução Francesa, que se iniciou em 1789, contribuiu para a formação dos antecedentes históricos dos Direitos Humanos, de modo que com ela foi abolida a servidão e os direitos dos Senhores Feudais, além de proclamar os direitos de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Tanto a Declaração de Direitos de Virgínia, quanto a Revolução Francesa, foram essenciais ao apontar ao ser humano, os direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis.⁴²

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 tinha como base o pensamento iluminista e a Revolução Americana⁴³, defendendo a liberdade social, a igualdade de direitos entre os homens, a segurança, a liberdade de expressão, entre outros. Tal declaração levou a avanços sociais quando garantia aos povos direitos iguais a todos, além de permitir a sua participação na política.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 59.

³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*.

⁴⁰ A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 1776, enfoca a intenção da independência dos EUA.

⁴¹ CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*, p. 93.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 44.

⁴³ A Independência Americana ocorreu entre 19 de abril de 1775 a 3 de setembro de 1783

Apesar de todos os movimentos em prol dos direitos humanos, até a Segunda Guerra Mundial⁴⁴, que findou em 1945, onde dezenas de milhões de pessoas sofreram em razão das barbáries cometidas, tais direitos não foram respeitados como deveriam, resultando, em 1948, na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este é o grande marco histórico dos direitos humanos, haja vista que, a partir dela, a igualdade humana foi reconhecida “sob aspectos da dignidade da pessoa, sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.”⁴⁵

Ademais, a Declaração dos Direitos Humanos é uma recomendação feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, destacando-se que o documento não possui força vinculante. Porém, afirma que tal entendimento é errôneo, uma vez que nos dias atuais a vigência dos Direitos Humanos não está vinculada a sua expressa declaração em constituições, leis ou tratados, haja vista a necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana, a qual é exercida em todos os poderes, sejam eles oficiais ou não⁴⁶.

No ano de 1949, em Genebra, na Suíça, foi realizada a IV Convenção de Genebra onde, após o fim da II Guerra Mundial e a criação da ONU em 1948, foram revistos todos os meios aplicáveis no caso de conflitos armados internacionais.

Ademais, cabe destacar que foi no ocidente que a luta pelos direitos humanos teve início, bem como sua difusão para o resto do mundo. Conforme observado acima, nota-se que foi no ocidente que, por assim dizer, surgiram os direitos humanos.

Os direitos humanos podem ser considerados um alicerce para garantir a dignidade da pessoa humana em todas as suas variáveis, uma vez que há um argumento irrefutável para defendê-los: o dogma de que tais direitos derivam da essência e natureza do homem. É inegável que exista uma crise de fundamentos, entretanto, parece que seu reconhecimento eleva a problemática da conceituação e efetivação a uma categoria de análise que ultrapassa a Filosofia e o Direito, resultando e transbordando no cerne político das solenes violações.

Na contemporaneidade, o discurso dos direitos humanos está em constante evolução, por influência do enfraquecimento dos Estados na ordem internacional e, especialmente, pela influência da globalização nesse cenário.

⁴⁴ A Segunda Guerra Mundial ocorreu entre 1º de setembro de 1939 a 02 de setembro de 1945.

⁴⁵ PAGLIUCA, José Carlos Globbis. *Direitos Humanos*, p. 30.

⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 61.

Pode-se afirmar que existe uma “reconfiguração” dos Direitos Humanos, onde a sociedade informacional em rede, da qual estamos inseridos, atualmente fez emergir uma nova forma de pensar esses direitos.

Não basta um elenco extenso de direitos e garantias para assegurar a dignidade do homem, mas é preciso conjugar esses mecanismos com a crítica e reconstrução de diversas estruturas sociais reprodutoras de exclusão e desigualdade em escala patológica.

Com a evolução tecnológica, as sociedades em rede ocorrem em um espaço tanto privado, pois “a comunicação ocorre com outros seres com quem mantém algum grau de socialidade no mundo físico” e, ainda, público, “porque os dados e informações lá constantes, em tese, poderiam ser acessados por qualquer outro indivíduo que venha a acessar o sistema.”⁴⁷

Nas redes sociais, por exemplo, os indivíduos tornam-se atores em constante e inconsciente interação, porque se conectam por interesses, afinidades ou conveniência do sistema em rede.

Nesse sentido, a intimidade, enquanto um direito fundamental e individual, é compreendido a partir da noção de separação entre a esfera “pública” e “privada”, dentro do consciente individual do ser humano.⁴⁸

Com o avanço da informática e da telemática novos e imensos riscos sociais surgem: superexposição, pedofilia, fraudes, invasão, roubo e utilização indevida de dados pessoais – riscos diretamente ligados especialmente à intimidade pessoal. O computador configura um instrumento fantástico para a manipulação de informações em bases de dados.

Surgem novos direitos a ser implementados para a proteção da pessoa e para isso, é necessária, a introdução de novos mecanismos para o Poder Judiciário da Pós-Modernidade possa desempenhar seu papel na sociedade com presteza e eficiência, aplicando a lei ao caso concreto.

6 ATIVISMO JUDICIAL E SUA CORRELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O ativismo judicial retrata-se por uma atuação mais ampla e efetiva do Poder Judiciário para dizer o Direito na análise de casos concretos, ganhando maior destaque a partir da entrada

⁴⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*, p. 123.

⁴⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*, p. 124.

em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual garantiu uma série de prerrogativas ao magistrado.

Nesse sentido dispõe Teixeira⁴⁹

Desde o surgimento dessa modalidade de controle de legitimidade constitucional das leis ou atos normativos com força de lei, por meio da Emenda Constitucional n. 16, de 1965, 13 à Constituição de 1946, deu-se um substantivo acréscimo no rol de legitimados ativos que se encontram previstos no art. 103 do texto constitucional.

Ademais, consoante dispõe Barroso, a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes⁵⁰.

Portanto, sua relação com a dignidade da pessoa humana é clara, na medida em que, este princípio é turbado, a todo instante, pelo Estado, quando os poderes estatais, tais como saúde, educação, trabalho e segurança não procuram dirimir as lides envolvendo os direitos sociais, especialmente tornando-se vulneráveis a sua aplicabilidade, não garantindo sequer mínimo existencial aos indivíduos.

Cabe destacar ainda, que entre os termos acima referidos, há um elemento de conexão, chamado de democracia, a qual estabelece direitos aos indivíduos, na mesma proporção deveres aos Estados em garantir que tais direitos sejam efetivados através de políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa analisou o papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana, concluindo pela necessidade de uma reconfiguração dos mecanismos utilizados por este órgão na resolução de conflitos, adequando à nova realidade em sociedades de massa e de rede, advindas da globalização e, em razão dos avanços tecnológicos na telemática, informática e na comunicação imediata, mudanças significativas se manifestaram no cenário global e refletiram nos direitos humanos e fundamentais do indivíduo.

Nesse panorama, constatou-se, através da pesquisa, que o personalismo ético nas sociedades de massa e de rede, atualmente, tem-se mostrado um ponto importante na edição normativa contemporânea para adequação da nova realidade.

Assim, em que pese o Poder Judiciário estar tentando evoluir e adequar a norma aos novos fatos surgidos através de novos direitos, por meio do chamado ‘ativismo judicial’, tem-

⁴⁹ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política*.

⁵⁰ *Ibid.*

se que em muitos casos é ineficaz, necessitando de maiores investimentos e esforços para que todos possam ter acesso à justiça em prazo razoável, a duração do processo, sendo garantido, a todos, os seus direitos.

Dentro dessas premissas, infere-se que os meios alternativos de resolução de conflitos se fazem necessários na modernidade, para concretização dos direitos dos cidadãos, respeitando a celeridade processual.

De todo o exposto, abstrai-se que, com avanço da sociedade contemporânea nacional e internacional, principalmente com o fenômeno da globalização, há necessidade de ser moldada a novos instrumentos eficazes de efetivação da Justiça, resgatando na sociedade um crédito a este órgão tão importante em um Estado Democrático de Direito, da qual o Brasil está inserido.

Feito isto, será resgatada a aplicação da efetividade e do respeito à dignidade da pessoa humana, como garantia basilar de todo ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya: **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. Rev. direito GV vol.8 no.1 São Paulo Jan./June 2012. Artigo disponível no site: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003>. Acesso em 13 de setembro de 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Artigo disponível no site: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acessado em 13 de setembro de 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo. Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CLÉVE, Clémerson Merlin. Poder Judiciário: **Autonomia e Justiça**. Artigo Disponível no site: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176094/000475069.pdf?sequence=3>>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA. Alexandre Araújo. **A Teoria Pura do Direito**. Artigo disponível no site: <<http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/capitulo-v-neopositivismo-juridico/2-a-teoria-pura-do-direito>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.
- FANUCK. Lia Celi. **O Estado, os serviços públicos e a administração de pessoal**. Artigo disponível no site: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1986000400004>. Acesso em 11 de setembro de 2017.
- GALLASSI, Almir. **O acesso à justiça como garantia dos direitos fundamentais das minorias sociais**. 2012. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luís de (Org.). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui/SP: Boreal, 2012.
- GOMES. Luiz Flavio. **Devido processo legal formal e devido processo legal substancial**. Artigo Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916992/devido-processo-legal-formal-e-devido-processo-legal-substancial>>. Acesso em 13 de setembro de 2017.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **Brasil tem 11,8 milhões de analfabetos; metade está no Nordeste**. Rio de Janeiro, data de publicação: 21/12/2017. Dados disponíveis no site: <<http://www.valor.com.br/brasil/5234641/ibge-brasil-tem-118-milhoes-de-analfabetos-metade-esta-no-nordeste>>. Acesso em 15 de abril de 2018, às 20h.
- KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. trad. de João Baptista Machado. 4. Ed. São Paulo: Martes, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARQUES. Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do consumidor -o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NETTO, André L. Borges. **A Razoabilidade Constitucional (o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos)**. Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto nº 12 – Maio/2000.
- ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura- UNESCO: **758 milhões de adultos não sabem ler nem escrever frases simples**. Notícia veiculada em 16/02/2017. Dados disponíveis no site: <<https://nacoesunidas.org/unesco-758-milhoes-de-adultos-nao-sabem-ler-nem-escrever-frases-simples/>>. Acesso em 15 de abril de 2018.
- PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; DE TARSO OLIVEIRA, Paulo.. **Acesso à justiça, pacificação social e desenvolvimento sustentável: novas concepções e inter-relações**. Franca-SP. Facep Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão, v. 17, n. 3, 2014. Artigo disponível em:<[file:///C:/Users/ADM/Downloads/925-2656-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ADM/Downloads/925-2656-2-PB%20(1).pdf)>. Revista Jurídica da Facef: Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão, v.17, n.3 - p.349-365 - set/out/nov/dez 2014. Acesso em 17/09/2018, às 22h.
- PAGLIUCA, José Carlos Globbis. **Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Rideel, 2010.

- PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. EOS Revista Jurídica da Faculdade de Direito, Curitiba, v.2, n. 1, p. 20-33.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, v.9, 2007, p.16/17. Artigo disponível: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>>. Acesso em 09 de setembro de 2017, às 20h.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Mandamentos, 2013.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (organizadores). **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. 1º ed., Birigui/SP: Boreal Editora, 2012.
- TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. Nova York: New York University Press, 1995.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política**. São Paulo. Rev. direito GV vol.8 n.1, Jan./Jun 2012. Versão Online disponível no site:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002>. Acesso em 27 de novembro de 2018, às 22h.
- TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.